

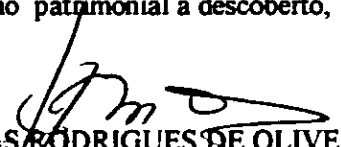
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

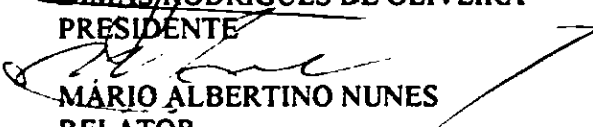
PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
RECURSO Nº. : 77.524
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : SAMIR MURAD
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMIR MURAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e o valor de 3.198.796,84 (padrão monetário da época), correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

174 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281
RECURSO Nº. : 77.524
RECORRENTE : SAMIR MURAD

RELATÓRIO

SAMIR MURAD, já qualificado, por seu representante (fls.35), recorre da decisão da DRF em São Paulo/ Leste - SP, de que foi cientificado em 26.02.93 (fls. 44v.), através de recurso protocolado em 25.03.93 (fls. 45).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.28), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1987, Ano-Calendário 1986, por: Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) no montante de 8.257.587,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), conforme demonstrativo de fls. 24.

2A. Fundamentalmente o APD decorreu:

a) da reclassificação total de "Patrimônio a Descoberto-DL2303/86" para bens adquiridos no ano-base (fls. 24), sendo o valor reclassificado da ordem de 3.198.796,00 (p.m.e.);

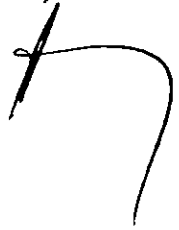
b) da glosa de dívida, no valor de 1.430.000,00 (p.m.e.);

c) da glosa de Rendimentos não tributáveis, da ordem de 3.632.829,00 (p.m.e.).

2B. Tanto na 1a. Instância, como no recurso, o contribuinte só se defende da reclassificação citada na alínea "a" do item "2A". Assim sendo, a tanto nos ateremos neste relato.

2C. A título de acréscimos legais, foram exigidos:

a) multa de ofício no percentual de 75% (o contribuinte não atendeu a nenhuma das três intimações que lhe foram mandadas). Também não se defende do agravamento dessa multa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

b) juros, inclusive calculados pela variação da TRD, dos quais também, não se defende.

2D. A ciência do lançamento foi dada em 07.04.92 (fls. 31v.) e a entrega da DIRPF/87 foi em 15.04.87 (fls. 2).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.32/34), onde só se defende da reclassificação e não junta documentos.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 37/39), a Fiscalização propõe manter o lançamento, face a não juntada de documentos.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 41/43), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. fls. 46/47), onde, novamente, só se defende da reclassificação.

6A. Junta documentos relativos a aquisições imobiliárias, com as seguintes características:

a) fls. 48 - Ed. Petit Jardin - un. 71 - até 1986 - 302.897,80;
na declar.: fls. 12 - Ed. Petit Jardim - un. 07 - 260.982,19.

b) fls. 49 - Ed. Saint Charbel - un. 111 - até 1986 - 2.202.713,81;
na declar.: não declarado.

c) fls. 50 - Cond. Edif. Kamle Couri - 1986 - 205.210,50;
na declar.: fls. 12 - 205.210,50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

d) fls. 51- Cond. Altos de Vila Inglesa I -1986 - 248.812,15;
na declar.: fls. 12 - 248.812,15.

e) fls. 54 -Al. Ribeirão Preto - 1986 - 1.067.584 dividido por dois;
na declar.: fls. 12 - Al. Ribeirão Preto - 533.792,00.

f) fls. 57 em diante - anexado posteriormente ao protocolo do recurso - refere-se a aquisição imobiliária não considerada no lançamento.

6B. Junta documentos relativos aplicações financeiras, com as seguintes características:

a) fls. 52 - documento relativo ao Ex. 1988, ano-base 1987;

b) fls. 53 - Depósitos a prazo fixo:

b.1) 1.350.000,00 - Banco Real, aplicação em 20.11.86-*custodiado - resgate em 19.01.87*

b.2) 600.000,00 - Banco Real, aplicação em 10.12.86 -*custodiado - resgatado em 09.02.87- em nome de Samir Murad e/ou Alianah Murad (nome da esposa é Eliana Murad).*

na declaração - fls. 12 - 1.950.000,00 (Banco Real) .

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Como relatado, toda a questão se iniciou com a declaração, por parte do contribuinte, na Declaração IRPF/87, de "Patrimônio a Descoberto/DL 2.303/86" da ordem de 3.198.796,84 (padrão monetário da época - p.m.e.).

2. Não tendo a Autoridade Fiscal sido atendida a contento nos seus pedidos de esclarecimentos, veio a ser lavrado o Auto de Infração de fls. 28, em função de apuração de Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) da ordem de 8.257.587,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), conforme demonstrativo de fls. 24, face à glosa daquele valor de 3.198.796,84 como "Patrimônio a Descoberto/DL 2.303/86", bem como de dívida e de rendimentos não tributáveis. Contra estes dois fatos não houve resistência por parte do contribuinte.

3. O contribuinte só vem a apresentar comprovações na fase recursal. Da análise que fiz em meu relatório e pelos documentos apresentados, entendo terem sido comprovados os valores declarados como "Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86)" às fls. 12 da Declaração IRPF/87 do contribuinte. Com efeito, trata-se de documentação que considero hábil e idônea, sendo, inclusive, coerente em datas e valores como declarado. A esse respeito, deve ser esclarecido que pequenas divergências as considereirei releváveis, como passo a historiar:

a) fls. 48 - Ed. Petit Jardin - un. 71 - até 1986 - 302.897,80;
na declar.: fls. 12 - Ed. Petit Jardim - un. 07 - 260.982,19.



PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

Entendo que o número da unidade ter sido mencionada como “71” e “07” se deverá a erro de fato, muito comum, aliás, em edifícios de um só apartamento por pavimento. E o valor é superior ao declarado pois envolve quantias aplicadas “até 1986”, tendo o contribuinte optado por se valer dos favores do DL 2303/86 só para as quantias que teria aplicado em 1986;

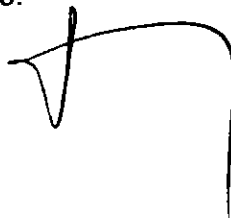
b) 600.000,00 - Banco Real, aplicação em 10.12.86 - *custodiado - resgatado em 09.02.87* - em nome de Samir Murad e/ou Alianah Murad (nome da esposa é Eliana Murad).

Entendo que, também aqui, terá ocorrido erro de fato com o nome da esposa, dependente e sem declaração em separado.

4. Entendo, portanto, que deve ser restabelecido como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto (DL 2.303/86)” o valor de 3.198.796,84 (p.m.e.), como declarado às fls. 12 da Declaração IRPF/87 do contribuinte, excluindo-se, por consequência, igual valor da base de cálculo da exigência (Acréscimo Patrimonial sem Cobertura) registrada às fls. 24.

5. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 27), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

6. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

7. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída:

a) da base tributável (Aumento Patrimonial a Descoberto), o valor de 3.198.796,84 (p.m.e.), conforme item 4, supra;

b) a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996



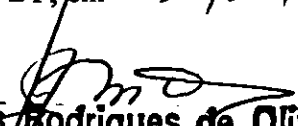
MÁRIO ALBERTINO NUNES

PROCESSO Nº. : 10880/016.469/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.281

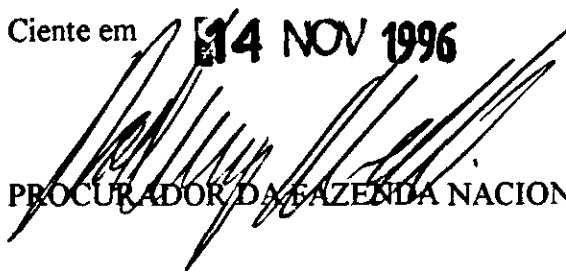
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL